

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
P A R E C E R N° 535/73
Aprovado por Deliberação
Em 22/3/1973

PROCESSO CEE N°.721/73

INTERESSADO -DR. JOAQUIM CARVALHO NEVES

ASSUNTO - Transferência, com promoção, de aluno reprovado.

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATOR - Conselheiro JOSÉ BORGES DOS SANTOS Jr.

HISTÓRICO - O estudante Joaquim Augusto Cassiano Carvalho Neves, filho do requerente, frequentou durante o ano letivo de 1972 a 3ª série do curso ginasial do Colégio Rio Branco, nesta cidade de São Paulo, mas não alcançou em primeira época, media em Matemática, Geografia e Francês.

Tendo se transferido para o Colégio Teresiano desta Capital, submeteu-se a processo de recuperação em Geografia e Matemática, tendo sido aprovado com as seguintes notas finais; Geografia -5,6 - e Matemática - 6,8.

Segundo declara o Diretor do Colégio, deixou de ser submetido a estudos de recuperação e provas em Francês porque esta disciplina não consta do currículo do Estabelecimento para onde se transferiu.

O Diretor declara, também^ que a matrícula seria efetivada na 8ª série, depois da aprovação de órgão para isso competente.

Informa o requerente que a Senhora Delegada da 9ª Delegacia Estadual de Ensino de Primeiro Grau, alegando que na guia de transferência nao constava a circunstancia de estar o aluno dependendo de exame de segunda época, se recusou a assiná-la, fato esse comprovado pela informação da Senhora Delegada, embora em outros termos.

Alega o requerente, ainda, que a impugnação da guia de transferência não tinha fundamento, de vez que, na referida guia, constava a circunstancia de o aluno não ter alcançado, em primeira época, media nas referidas matérias.

Alega, ainda, o requerente o Art. 13 da Lei 5.692/71 que dispõe sobre a transferência de alunos que deverá ser feita pelo núcleo comum fixado em âmbito Nacional.

APRECIÇÃO - Trata-se, evidentemente, de mais um caso dos muitos que ocorrem neste período de transição, em que uma reforma de ensino está sendo implantada progressivamente, embora a nova Lei que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da referida reforma já esteja em vigor a partir da data da sua publicação.

Importa não perder de vista o seguinte: a implantação da Lei no Estabelecimento de Ensino se efetiva mediante a aprovação do respectivo Regimento, de acordo com os dispositivos da nova legislação e as normas estabelecidas pelo Sistema Estadual. Assim, nesta fase de transição, há muitos estabelecimentos, senão quase todos que, excetuados os dispositivos de ordem geral, ainda estão se regendo aos regimentos antigos.

Esta fase cria situações, às vezes bastante confusas, nas quais, sem prejuízo dos dispositivos legais, importa muito acautelar os interesses do educando, o que exige, na maioria das vezes, que cada situação seja tratada casuisticamente, com providências de excepcionalidade. É o que se pode dizer do caso em tela.

1º-Cumpre, antes de mais nada, louvar o zelo da Senhora Delegada por não ter assinado uma guia de transferência que não lhe pareceu estar devidamente regularizada, como se pode verificar da sua informação: aplicou dispositivos que, segundo lhe parecia, impediam que o aluno fosse submetido a exames de segunda época. (Art. 74, §4º do Ofício Circular 0959 do MEC que diz o seguinte: "Não devem ser admitidos a exame de segunda época alunos reprovados em mais de três disciplinas, das quais duas no máximo de entre as obrigatórias básicas e complementares.")

Como se vê, a Senhora Delegada ainda esta usando a terminologia da 4.024/61, o que não deixa de ser razoável visto tratar-se, ainda, de currículo e disciplinas ordenados sob a vigência daquele-Diploma legal.

De outro lado, o Colégio Teresiano já tinha a sua aplicação da 5.692/71 aprovada pela Secretaria da Educação, da modo núê podia aplicar o que dispõe o Art. 13 da 5.692/71.

Mesmo que assim não fosse, tratava-se de três disciplinas das quais uma não constava do currículo do Colégio Teresiano, de modo que só havia duas disciplinas a considerar : Geografia e Matemática.

Tendo o seu Curso ae Verão: aprovado pela Secretaria da Educação, o Colégio Teresiano nele matriculou o filho do requerente, submetendo-o ao processo de estudos de recuperação, havendo ele sido aprovado, nas duas disciplinas que eram das obrigatórias no regime anterior e são do núcleo comum do regime atual.

Não me parece ser o caso, neste Parecer, de discutir ou apreciar o mérito de alegações feitas quanto a circunstancia do Colégio Rio Branco haver deixado de assinalar na guia de transferência o fato de estar o aluno na dependência de exames de segunda época em três disciplinas, nem ainda de haver o Colégio Teresiano matriculado, no seu Curso de Verão, um aluno em cuja grade transferência faltava a assinatura da Senhora Delegada de Ensino, como dispõe a Deliberação CEE 19/65.

Todos esses aspectos que merecem apreciação e pronunciamento para providencias julgadas necessárias, não devem, entretanto, influir decisivamente na apreciação do caso do aluno que foi submetido a processos regulares de estudo de recuperação , foi aprovado, e pode ser matriculado numa escola em cujo currículo não consta a matéria da qual não fez estudos de recuperação.

Com a 5.692/71 entrou em vigência uma filosofia de ensino que reconhece apenas duas situações de aluno em referencia ao aproveitamento escolar: alunos de aproveitamento suficiente e alunos de aproveitamento insuficiente. Não há mais lugar para o termo "reprovada Além disso, quando, se diz aluno de aproveitamento insuficiente, não se estabelece um limite abaixo do qual se admita que não seja de modo nenhum possível suprir a insuficiência. Pelo contrario, o que se admite é na faixa de variação, com maior ou menor afastamento, com mais ou menos aproximação.

No espirito dessa nova filosofia, que reflete a essência do espírito do Evangelho, a situação que exige mais atenção, e diligencia por parte da escola e dos educadores e a situação do aluno de aproveitamento insuficiente, não importa o grau de insuficiência.

No bom sentido pedagógico deixa de haver alunos reprovados e passa a haver apenas alunos necessitados de aplicação de processo de recuperação para suprir a insuficiência,

Vejamos o caso em apreço: O aluno obteve no Colégio Rio Branco as seguintes notas: Matemática 4,40; Geografia 3,92; Francês 4,67. Feito-os estudos de recuperação nas duas disciplinas que constavam do currículo do {Colégio de destinação, alcançou as seguintes notas: Matemática 6,8 e Geografia 5,6.

Cumpra informar ainda o seguinte: o aluno estudou Inglês e foi aprovado. Em Francês não obteve aprovação por uma diferença que, pedagogicamente, e quase desprezível.

Sabemos, pois, que os objetivos pedagógicos da, nova Lei, bem como os objetivos latentes nos dispositivos da 4.024, foram atingidos pelos métodos dispostos na Lei 5.692/71 e pelo esforço do aluno. O objetivo da escola e do ensino é um só: levar o educando a desenvolver-se. E quando ele se atrasa alguns graus nesse desenvolvimento, suprir-lhe os meios e os estímulos para que ele mesmo supere o atraso.

É o que foi feito e, não obstante senões inevitáveis num período de transição, dentro da regularidade provida por dispositivos da nova Lei.

CONCLUSÃO - Em vista de estarmos em período de transição entre dois regimes com aplicação gradual da nova Lei de ensino, e que o estudante JOAQUIM AUGUSTO CASSIANO CARVALHO NEVES se submeteu regularmente a estudos de recuperação nas matérias em que tinha sido reprovado e que constam do currículo da Escola de destinação, e foi aprovado, sou de parecer que, sem prejuízo de outras providências, em caráter de excepcionalidade, seja autorizada a sua matrícula na 8a. série do 1º grau, no Colégio Teresiano desta Capital.

São Paulo, 21 de março de 1973

a) Conselheiro JOSÉ BORGES DOS SANTOS Jr.-Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio d'Ávila, José Borges dos Santos Jr., José Conceição Paixão, Maria Ignez L. de Siqueira, Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1973

a) Conselheiro JAIR DE MORAES NEVES -Presidente

Aprovado na 482ª sessão plenária hoje realizada. O Conselheiro A. Lopes Casali apresentou declaração de voto.

Sala "Carlos Pasquale", 21 de março de 1973

a). ALPÍNOLO LOPES CASALI Presidente

Acolhemos a conclusão do Voto do nobre Relator e, portanto, o Parecer da Câmara do Ensino do Primeiro Grau apenas porque somente agora é que, a nosso ver, com a Deliberação CEE nº 6 /73, o Conselho Estadual de Educação proporcionou solução aos casos de alunos que se enquadram em 1973 nas hipóteses dos artigos 13 e 15 da Lei nº 5.692, de 1971.

a) Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI